



Acórdão 00549/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 05454/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: HELIO FRANCISCO DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Divino São Lourenço – CMDSL, no exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Hélio Francisco de Paula.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00027/2023-1 de acordo com o Relatório Técnico 00024/2023-6, que apontou os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);	HÉLIO FRANCISCO DE PAULA
4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);	HÉLIO FRANCISCO DE PAULA
4.7.1 Ausência de reconhecimento, por competência, da despesa de depreciação dos bens imóveis;	HÉLIO FRANCISCO DE PAULA
4.7.2 Ausência de reconhecimento, por competência, das despesas e das obrigações decorrentes de benefícios a empregados (férias).	HÉLIO FRANCISCO DE PAULA

De acordo com a Decisão Segex 00309/2023-1, foi expedido o Termo de Citação 00041/2023-1.

Transcorrido o prazo concedido, tempestivamente comparece o gestor junto aos autos através do Protocolo 04494/2023-1 e, seguindo o rito retornaram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para emissão de opinião conclusiva quanto ao aspecto contábil da PCA, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 00900/2023-5:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Divino São Lourenço, sob a responsabilidade de HÉLIO FRANCISCO DE PAULA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada (item 9 desta instrução) concluiu-se pelo afastamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Desta forma, opina-se pela regularidade da prestação de contas anual de 2021 do Sr. HÉLIO FRANCISCO DE PAULA, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02157/2023-7.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Divino São Lourenço, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Francisco de Paula.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **30/03/2022**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara

Municipal representa 91,38% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Tabela 5 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.100.000,00	1.005.162,74	91,38

Fonte: Processo TC 05454/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALEXOD/PCM

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 854/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.100.000,00.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela abaixo seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 9 - Balanço Financeiro Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.100.000,00
Recebimentos extraorçamentários	257.907,41
Despesas orçamentárias	1.005.162,74
Transferências financeiras concedidas	94.837,26
Pagamentos extraorçamentários	257.907,41
Saldo em espécie para o exercício seguinte	0,00

Fonte: Processo TC 05454/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 - BALFIN

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente da Câmara foi evidenciada por meio do Balanço Patrimonial, através da tabela seguinte se apresenta a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise.

Tabela 15 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Circulante	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	153.320,81	163.678,57
Passivo Circulante	0,00	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	153.320,81	163.678,57

Fonte: Processo TC 05454/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal representou 100% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 98,58% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houve parcelamentos no período de 2021.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (que atingiram 3,67% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 40.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 26) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2021, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 0.

No Item Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Divino São Lourenço estão abaixo do limite máximo permitido, em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 1.005.162,72) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.115.041,95).

Inicialmente foram apontados achados de possíveis irregularidades no Relatório Técnico 00024/2023-6 nos itens:

- 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.7.1 Ausência de reconhecimento, por competência, da despesa de depreciação dos bens imóveis;
- 4.7.2 Ausência de reconhecimento, por competência, das despesas e das obrigações decorrentes de benefícios a empregados (férias).

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 000900/2023-5, tendo como subsídio de análise as justificativas e argumentos apresentados pelo responsável, sendo julgados suficientes para concluir pela

regularidade das contas do exercício de 2021, entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 002157/2023-7.

III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 0024/2023-6).

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento exposto do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

IV.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço em suas análises observa o que está disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parecer do Controle Interno

Objetivando subsidiar a emissão do parecer final sobre as contas ora avaliadas, é sabido que a Câmara Municipal tem pouca necessidade de se realizarem procedimentos de auditoria, de modo que todos os pontos foram observados, não havendo achados e

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

constatações que fossem necessários proposições deste controle.

Foram realizados os exames por amostragem, focando em atuação preventiva, buscando o bom uso do dinheiro público, o que se pode comprovar.

Com base em documentos e nos procedimentos operacionais, bem como nos relatórios simplificados elaborados pela Contabilidade da Câmara, a Unidade de Controle Interno constatou se posicionou da seguinte forma:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Sr. Hélio Francisco de Paula – Atual Presidente da Câmara de Divino de São Lourenço, referente aos atos de gestão do Sr. Oseas Rodrigues da Silva, relativo ao exercício de 2021.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item I desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra regular.

Assim, o parecer do controle interno concluiu seu relatório opinando pela regularidade das contas, dentro das previsões do art. 74 da Constituição Federal.

Desse modo, reconhecendo o bom trabalho realizado, de forma a ampliar essa capacidade garantindo o bom funcionamento da Unidade, apresento recomendação ao Poder Legislativo que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno da Câmara (Res. TCEES 227/2011);

V – FUNDAMENTAÇÃO

V.1 – DO MÉRITO:

V.1.1 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 0024/2023-6

Os indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico são:

- 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

- 4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.7.1 Ausência de reconhecimento, por competência, da despesa de depreciação dos bens imóveis;
- 4.7.2 Ausência de reconhecimento, por competência, das despesas e das obrigações decorrentes de benefícios a empregados (férias).

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 000900/2023-5 conforme segue abaixo individualmente analisados:

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - RTC 24/2023;

Da análise inicial restou evidenciado nas Contribuições Previdenciárias – Servidor RGPS (RT 24/2023, pç. 53) que os valores recolhidos pela unidade gestora (R\$162.075,31), no decorrer do exercício em análise, representaram 237,11% dos valores devidos (R\$68.355,66). (Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991), diante da divergência apresentada restou a citação do responsável para apresentar esclarecimentos.

Tempestivamente foi apresentada defesa conjunta para os itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RTC 24/2023, onde o responsável apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 368/2023, Peças Complementares 08302/2023-2 a 08315/2023-1. consideradas suficientes para sopesar os indícios de irregularidades dos itens em análise, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) - RTC 24/2023;

Da análise da tabela 18 - Contribuições Previdenciárias – Servidor RGPS (RT 24/2023, pç. 53) a área técnica dessa Corte observou que os valores recolhidos pela unidade gestora (R\$162.075,31), no decorrer do exercício em análise, representaram 237,11% dos valores

devidos (R\$68.355,66). (Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991)

E de acordo com a justificativa e os documentos apresentados conforme o protocolo TC Tempestivamente foi apresentada defesa conjunta para os itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RTC 24/2023, onde o responsável apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 368/2023, Peças Complementares 08302/2023-2 a 08315/2023-1. consideradas suficientes para sopesar os indícios de irregularidades dos itens em análise, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão.

4.7.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, POR COMPETÊNCIA, DA DESPESA DE DEPRECIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS.

Da análise a área técnica não constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas. (IN TCE 36/2016 e NBC TSP Estrutura Conceitual)

Chamado aos autos o responsável esclareceu que o bem imóvel evidenciado Anexo XIV “Balanço Patrimonial” do Exercício de 2021, refere-se a um bem imóvel (prédio) doado à Câmara Municipal pela Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, que ainda não foi devidamente incorporado como ativo permanente do Legislativo tendo em vista que a prefeitura não promoveu ajuste para transferência patrimonial do referido bem, entretanto no ano de 2020 foi realizado uma obra neste imóvel cujo valor R\$ 32.307,54, foi evidenciado em 1.2.3.2.1.06.01 - Obras em Andamento (Peças Complementares 8302-8303/2023, pç. 60-61) Balancete de Verificação Anual - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, exercícios 2020/2021.

Ou seja, o valor de R\$32.307,54 demonstrado em Bens Imóveis no Balanço Patrimonial/2021, refere-se a Obras em Andamento, e por isso não sofreu depreciação.

Acolhidas as justificativas, opina a área técnica, que se considere regular o item 4.7.1 do RTC 24/2023 entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que

por encontrar razão.

4.7.2 Ausência de reconhecimento, por competência, das despesas e das obrigações decorrentes de benefícios a empregados (férias).

Não se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com férias a empregados selecionados por competência. (IN TCE 36/2016 e NBC TSP Estrutura Conceitual)

Em relação ao apontado a defesa esclareceu que a Câmara não dispõe de sistema integrado de folha de pagamento com a contabilidade que atenda as especificações dos registros das provisões de férias dos empregados, e que os movimentos contábeis desta natureza são realizados por competência e a folha de férias é contabilizada junto da folha normal do mês, a inda que estão trabalhando para que os registros sejam provisionados conforme determinação.

Diante da baixa relevância do montante não provisionado, a área técnica opina por afastar a presente irregularidade e por dar ciência ao gestor da necessidade de atender a IN TCE 36/2016 e à NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

VI – DO JULGAMENTO

VI.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Sr. Hélio Francisco de Paula

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida.

VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa a Câmara Municipal de Divino São Lourenço, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Francisco de Paula, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00024/2023-6 e Instrução Técnica Conclusiva 00900/2023-5.

Compete ressaltar que os indícios de irregularidades levantados no Relatório Técnico foram devidamente esclarecidos nos termos da Instrução Técnica conclusiva diante da atitude proativa da responsável que, tempestivamente enviou suas alegações e justificativa a este Tribunal sendo devidamente acolhidos por evidenciarem a veracidade do ocorrido, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas, que acompanhei.

Acolho também a recomendação proposta nos termos Instrução Técnica Conclusiva 00900/2023-5 em seu item 4.7.2 para dar ciência ao gestor da necessidade de se atender a IN TCE 36/2016 e à NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, quanto a fazer constatar nas contas o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com férias a empregados selecionados por competência.

Assim sendo, de acordo com o artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opinou-se pelo julgamento **REGULAR** da presente prestação de contas anual de ordenador.

VIII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2021, neste caso tem íntima ligação com sua conduta e face a gestão frente da Câmara Municipal de Divino São Lourenço sob a responsabilidade do Sr. Hélio Francisco de Paula.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos

recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada compromete o julgamento das contas.

IX - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que os membros da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-549/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Divino São Lourenço, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Francisco de Paula, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Divino São Lourenço que:

- De acordo com os termos do item 4.7.2 da ITC 900/2023-5 da necessidade de se atender a IN TCE 36/2016 e à NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL; e

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011) e;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões